

**PROJETO DE LEI 01-00011/2014 dos Vereadores José Police Neto (PSD), Floriano Pesaro (PSDB), Goulart (PSD), Natalini (PV) e Ricardo Nunes (PPS)**

“Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei garante a compensação dos valores pagos em Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Circulação De Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) - pela aquisição de bicicletas — categoria 8712.00.10 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) segundo Decreto nº 4.070 de 28 de dezembro de 2001) — em créditos utilizáveis no bilhete único do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - Os munícipes que adquirirem bicicletas em estabelecimento regularmente instalados no município de São Paulo farão jus a compensação dos valores pagos a título de IPI, ICMS, Cofins e PIS/PASEP através da cessão pelo poder público municipal de valor equivalente em créditos do bilhete único do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

§ 1º - O limite máximo para o crédito previsto no caput do artigo será de 1 (um) salário Mínimo.

§2º - O resgate dos créditos previstos no caput deverá ser feito em até 1 (um) ano a partir da emissão da nota fiscal.

3º - A comprovação dos valores pagos a serem compensados será feita pela apresentação da nota fiscal do produto e a apuração do valor dos tributos incidentes para cálculo do valor dos créditos tributários a serem reembolsados será feita com base nos critérios definidos pela Lei Federal Nº 12.741, de 8 de DEZEMBRO DE 2012.

Artigo 3º - Aos usuários do sistema do Bilhete Único fica assegurada a gratuidade dos serviços:

I - o sistema de empréstimo de bicicletas;

II — sistema de estacionamento de bicicletas nas áreas internas às estações e terminais de transporte coletivo;

III — Seguro contra roubo ou furto de bicicleta dentro dos bicicletários nas estações e terminais de transporte coletivo.

Art. 4º - Terão isenção integral do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISS — os estabelecimentos que participem do programa e atuem nas seguintes áreas.

I - de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de bicicletas, partes e peças;

II - de comercialização de equipamento e acessórios de bicicletas;

III - de comercialização, montagem e fabricação de bicicletas;

IV - de operação de bicicletários;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.